DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Sexta-feira, 08 de novembro de 2024 | Ano VII | Edição nº 1120 | Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 7
Editais 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024=

"Dispõe sobre meios, métodos e mecanismos para solução de litígios e cobrança judicial e extrajudicial de dívida ativa tributária e não tributária."

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - Esta lei estabelece meios, métodos e mecanismos extrajudiciais de solução de conflito e arrecadação para dirimir a busca através do Poder Judiciário com a finalidade de otimizar as finalidades da Fazenda Pública do Município de Buritizal.

CAPÍTULO II
DA CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE ACORDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º) - Fica a Fazenda Pública do Município de Buritizal autorizada a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais em matéria não tributária quando o Município figurar como interessado ou parte, autor ou réu, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º) - As hipóteses previstas no art. 1º podem ser realizadas pelo Departamento de Negócios Jurídicos através do Diretor de Negócios Jurídicos, do Procurador Jurídico do Município ou a quem esses delegarem, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – Até o limite correspondente a 01 (um) valor estabelecido como teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante prévia e expressa autorização do Diretor de Negócios Jurídicos ou Procurador Jurídico do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II – Acima dos valores descritos no inciso anterior até o valor de 30 (trinta) salários-mínimos, mediante prévia e expressa autorização por escrito do Prefeito;

III – Acima do valor de 30 (trinta) salários-mínimos, mediante autorização legislativa.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

§1º - Para a fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide ou a proposta de acordo.

§2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente pelo credor.

§ 3º - Havendo litisconsórcio ativo ou passivo, bem como substituição processual ou sub-rogação, se considerará o valor global da parte do acordo pertinente ao Município para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º - Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Diretor de Negócios Jurídicos, Procurador Jurídico do Município ou advogado designado.

Art. 4º) - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas, caso incidam;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, caso incidam;

II – Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – Ajustamento da cláusula penal de até 10% (dez por cento) em razão do descumprimento;

IV – Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V – Somente pode ser objeto de transação, conciliação ou celebração de acordo, o direito pleiteado não prescrito ou que, não possam ser arguidas as matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI – Conter o termo de acordo, conciliação ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII – Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados;

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024=

(Cont.)

VIII - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas.

§1º - O pagamento de eventual acordo judicial celebrado entre as partes, somente será efetuado após a efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, diretamente à parte litigante, ressalvada a ordem judicial para terceiros.

§2º - Sendo administrativo o acordo, o pagamento somente será efetuado à parte a quem pertencer o direito, salvo ordem de bloqueio judicial, ocasião em que poderá ser depositado em Juízo a critério da autoridade judiciária a que emanou a decisão.

Art. 5º) - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - Relativa a pretensões que tenham como objeto, bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - à ação de Mandado de Segurança;

IV - Quando houver parecer vinculativo contrário da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

Art. 6º) - O representante da Fazenda Pública Municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e a avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - Cópias das peças principais dos autos da ação judicial, quando for o caso;

II - Documentação comprobatória das alegações;

III - Parecer técnico das Diretorias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV - Parecer técnico contábil, nos termos do art. 15, se necessário;

V - Indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso e;

VI - Cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024=
(Cont.)

Art. 7º) - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 8º) - Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação em que foi citada, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 9º) - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação, quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 10) - Não havendo ato administrativo Sumulado no Município, o Procurador Jurídico do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo reiterativamente decidida pelos Tribunais.

Art. 11) - O Diretor de Negócios Jurídicos ou o Procurador Jurídico do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo ou ativo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de analisar as chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 12) - O Diretor de Negócios Jurídicos ou o Procurador Jurídico do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda superior a 60%, conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Parágrafo único. Considera risco superior a 60% quando o pedido tiver fundado em:

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024=
(Cont.)

I – decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – enunciado de súmula vinculante;

III – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal

ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

V – entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Assunção de Competência;

VI – acórdãos exarados em Incidente de Assunção de Incompetência;

VII – enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local;

VIII – acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial;

IX – ocorrência de prescrição e decadência;

X – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Art. 13) - O Diretor de Negócios Jurídicos ou o Procurador Jurídico do Município que, no exercício das atribuições conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, administrativa, civil e criminalmente.

Art. 14) - Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, deverá ser observada as regras contidas nesta lei.

Art. 15) - Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 16) - O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade de efetiva utilização.

Art. 17) - Esse capítulo não incide nos instrumentos firmados com entes e órgãos públicos da Administração, como termos de ajustamento de conduta em matérias difusas e coletivas.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO

Art. 18) - Os débitos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados, a critério do contribuinte e em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com valores não inferiores a parcela de R$100,00 (cem reais).

§ 1º - O parcelamento previsto no "caput" deste artigo destina-se apenas a débitos regularmente inscritos em dívida ativa.

§ 2º - O parcelamento importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, com reconhecimento de liquidez e certeza do débito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma do inciso VI do artigo 151 e inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 19) - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta lei, não poderá atrasar o pagamento de quaisquer parcelas por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de perder o benefício outorgado.

Art. 20) - Os contribuintes em débito deverão ser comunicados pelo Setor de Administração e Finanças acerca da abertura do programa de parcelamento e poderão solicitar junto a Seção de Tributação da Prefeitura Municipal de Buritizal o parcelamento da dívida.

Art. 21) – Realizado o parcelamento após a ocorrência de constrição, bloqueio ou penhora de bens, serão liberados apenas após o final com o pagamento de todas as parcelas.

CAPÍTULO IV
DA NEGATIVAÇÃO E PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22) - Este Capítulo autoriza e regulamenta a forma como o Município de Buritizal poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei Ordinária nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 23) - Ficam autorizados o Setor de Tributos e o Setor Jurídico encaminharem para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

Art. 24) - Ficam autorizados o Setor de Tributos e o Setor Jurídico, encaminharem para inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 25) - Compete ao Setor de Tributos e/ou ao Setor Jurídico, conforme o caso, cumprir o autorizado nos dois artigos anteriores, independentemente do valor do crédito.

Art. 26) - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação da presente Lei, não impede que o Município efetue o protesto ou negativação destes créditos com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Setor Jurídico do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único. O protesto ou negativação não acarretará a suspensão da execução fiscal e de outros meios legais de cobrança do crédito.

Art. 27) - A intimação do devedor por edital, será feita nos termos do art. 15 da Lei Ordinária Federal nº 9.492/1997, mas dependerá de prévia autorização dos órgãos Municipais descritos no art. 24.

§1º - A autorização será feita de forma específica e individualizada.

§2º - Não sendo autorizada a intimação através de Edital, o órgão municipal deverá solicitar a retirada do título junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação do Tabelionato de Protestos do pedido de autorização para intimação por edital.

Art. 28) - Antes da lavratura do protesto, o Município poderá retirar o título.

§1º - Nos casos de retirada do título por pagamento ou parcelamento da dívida, caberá ao devedor o pagamento dos emolumentos e taxas do cartório.

§2º - Nos demais casos de desistência do protesto a retirada não terá qualquer custo ao Município.

Art. 29) - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser realizado diretamente no Tabelionato competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§1º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido pelas repartições do Setor de Tributos ou pelo Setor Jurídico, nos termos da legislação específica, após a apresentação do protesto.

§2º - Efetuado o pagamento da entrada do parcelamento, o devedor deverá apresentar a carta de anuência junto ao Tabelionato competente, pagar as custas cartorária e requerer que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

§3º - Na hipótese de desistência ou desconstituição do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e o título executivo poderá ser novamente enviado a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei por parte do devedor.

Art. 30) - O pagamento dos valores correspondentes às taxas e emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, bem como quaisquer outros que venham incidir, serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito ou quando da apresentação da carta de anuência em razão do parcelamento realizado.

Art. 31) - Recebido o pagamento, o Tabelionato efetuará a quitação da guia de arrecadação fornecida pelo Município e informará ao Setor Público Tributário Municipal.

§1º - Em caso de não pagamento dos valores alusivos ao título protestado, os Instrumentos de Protestos serão retirados junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 10 (dez) dias e ficarão sob guarda e responsabilidade dos órgãos do Município descritos no Artigo 25.

§2º. Os instrumentos de protesto serão devidamente anotados no controle de dívida ativa do Município.

§3º. Uma vez prescrita a dívida protestada, o Município deverá providenciar a baixa do protesto.

Art. 32) - Nas hipóteses de desistência, ou retirada do título apresentado pelo Município antes do protesto, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, não caberá ao Município o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos.

Art. 33) - O cancelamento da apresentação a protesto será realizado pelo próprio devedor, junto ao Tabelionato de Protestos após o pagamento ou parcelamento, nos termos da presente Lei, mediante a apresentação do comprovante de pagamento ou do Termo de Confissão de Dívida, devidamente homologado, e o pagamento dos emolumentos ao tabelião de protestos.

CAPÍTULO V
DO AJUIZAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34) - A busca por qualquer dívida inscrita pela Fazenda Pública Municipal junto ao Poder Judiciário será objeto de tentativa de solução de conflito pelos meios, métodos e mecanismos alternativos previstos nesta lei.

§1º - Não necessita de utilizar o disposto no caput naquelas situações de insucesso aparente e de baixa resolubilidade anterior.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

§2º - Não necessita de respeitar a regra do caput nos casos de urgência e emergência e demais ações que necessitam de tutelas provisórias ou medidas liminares bem como remédios constitucionais e ações coletivas.

§3º. A tentativa de solução pode se dar coletivamente, através de campanha pública, ou individualmente, por contato, notificação ou cobrança extrajudicial.

Art. 35) - As dívidas tributárias e não tributárias devem ser objeto de campanha de regularização com ampla divulgação local.

§1º - A campanha será realizada pelo Departamento de Negócios Jurídicos e o Setor responsável pela Lançadoria Tributária.

§2º - Os eventos ocorrerão pelo menos uma vez por semestre, com publicação de editais no Diário Oficial do Município e divulgação nos sítios oficiais do Município.

§3º - À critério do Departamento de Negócios Jurídicos, a campanha poderá ser realizada pela Comissão permanente tratada no Capítulo VI.

Art. 36) - O ajuizamento de cobrança de dívida tributária ou não tributária, inscrita em dívida ativa, será realizada quando o valor acrescido de juros, correção e encargos do título, for superior a R$10.000,00 e quando apresente pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) protesto da dívida ativa;

b) negativação em órgãos e proteção ao crédito;

c) tentativa de conciliação frustrada ou, quando frutífera, de cumprimento frustrado; ou

d) ter veiculado pelo menos uma vez após o vencimento da dívida campanha de regularização fiscal com ampla divulgação local, nos termos do art. 35.

§1º - A realização de cobrança por quaisquer um dos mecanismos incidirá honorários sucumbenciais de dez por cento do valor do crédito cobrado.

§2º - Os valores arrecadados serão encaminhados ao Setor responsável para pagamento mensal aos procuradores em valores iguais, independentemente da lotação e função exercida no Município de Buritizal.

CAPÍTULO VI
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37) - Antes do Poder Executivo efetuar o pagamento de Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor, necessária análise de existência de dívida tributária ou não tributária para efetuar a compensação do crédito.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

§1º - A compensação pode ser total ou parcial.

§2º - A compensação a ser realizada pode ser tratada como programa de incentivo à regularização de débitos (Refis) vigente na data do ato compensatório, conforme a respectiva lei vigente à época.

Art. 38 - O crédito de Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor pode ser cedido, total ou parcialmente, a terceiro, mas não impede a compensação descrita no artigo antecedente face ao cedente ou ao cessionário.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Art. 39) - Para cumprimento da finalidade desta lei, será necessária constituição de Comissão Permanente de Conciliação e Arrecadação formada por três integrantes, tendo como membros natos o Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos, pelo menos um Procurador Jurídico e um servidor efetivo com curso superior.

Art. 40) - A Comissão Permanente, observado os capítulos anteriores, tem como atribuição:

a) buscar a conciliação, transação e celebração de acordos em processos judiciais e administrativos em matéria não tributária;

b) realizar programa de parcelamento;

c) encaminhar ao Cartório de Registro competente a negativação e protesto de certidões de dívida ativa tributária e não tributária;

d) cumprir os requisitos administrativos para o ajuizamento de dívida tributária e não tributária;

e) realizar campanha descrita no Capítulo IV;

f) encaminhar ao Setor Tributário para viabilizar possível compensação de crédito; e

g) notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 41) - O membro da Comissão que não for do Departamento de Negócio Jurídico terá direito a uma gratificação mensal, observado o regramento da Lei Complementar Municipal nº 12 de 22 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Os demais membros natos da comissão do Departamento Jurídico serão remunerados pelo valor arrecadado a título de honorários.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

=LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 07/11/2024= (Cont.)

Art. 42) - Os valores pecuniários descritos nesta lei serão anualmente atualizados por Decreto do Poder Executivo, aplicando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 43) - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44) - Sempre que for instituído programa de incentivo à regularização de débitos (Refis), a respectiva norma jurídica deve fazer menção a esta lei.

Art. 45) - Caberá ao Executivo regulamentar os demais aspectos desta lei após sua vigência, se necessário.

Art. 46) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente:

a) a lei ordinária municipal nº 1.304 de 05 de março de 2013 que dispõe sobre parcelamento de débitos tributários e não tributários, lançados em dívida ativa;

b) a lei ordinária municipal nº 1.470 de 08 de março de 2016 que Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no município de Buritizal com efeito de transação e autoriza o pagamento no ato e parcelamento de créditos tributários, com anistia de multas fiscais punitivas e remissão de juros remuneratórios ou de mora;

c) o inciso II da lei nº 1.829 de 18 de janeiro de 2024 extingue débitos Tributários de Dívida Ativa, inscritos ou não em dívida ativa, do exercício de 2018 e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 07 de novembro de 2024.

DANIEL SARRETA
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.
Buritizal, data supra.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

Portaria nº. 2.684 de 07 de novembro de 2024.

"INSTAURA COMISSÃO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO EM LICITAÇÃO DESCRITO NO ART. 158 DA LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021."

DANIEL SARRETA – Prefeito do Município de Buritizal/SP., no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONSIDERANDO a necessidade de suprir o requisito do art. 158 da lei nº 14.133 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de condução de processo de responsabilização de condutas realizadas em procedimentos licitatório;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica designada os servidores seguintes para fazer parte da Comissão para condução de processo de responsabilização em licitação descrito no art. 158 da lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

a) Mirian Pistore Pinheiro – Matrícula 2270;
b) Jean Carlo Ribeiro Dos Santos – Matrícula 4560.

Artigo 2º. Fica designada a servidora **Mirian Pistore Pinheiro** (matrícula 2270) para exercer a função de primeiro membro e presidente desta Comissão.

Artigo 3º. Fica ainda designado o servidor **Jean Carlo Ribeiro dos Santos** (matrícula 4560), para exercer a função de segundo membro, respectivamente da Comissão, atuando como secretário.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Buritizal-SP., 07 de novembro de 2024.

Eng. Agrº. **DANIEL SARRETA**
Prefeito de Buritizal

Rua São Paulo, n.º 131, centro - Buritizal/SP. Cep. 14.570-000
Fone: (16)3751.9100 www.buritizal.sp.gov.br
e-mail: gabinete@buritizal.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.323.698/0001-14

Portaria nº. 2.685 de 08 de novembro de 2024.

"INSTAURA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO E ARRECADAÇÃO CONFORME CAPÍTULO VII DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 161 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

DANIEL SARRETA – Prefeito do Município de Buritizal/SP., no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o determinado pela Lei Complementar Municipal nº 161 de 08 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a conciliação, transação e celebração de acordos em processos judiciais e administrativos em matéria não tributária, programa de parcelamento, negativação e protesto de certidões de dívida ativa tributária e não tributária, o ingresso de ajuizamento de dívida tributária e não tributária, campanha de regularização fiscal, compensação de crédito e notificação judicial ou extrajudicial.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em Repercussão Geral com tema nº 1184 ao qual condicionou o ajuizamento da execução fiscal a prévia adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título;

CONSIDERANDO a Resolução nº 471 de 31 de agosto de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado à Alta Ligitiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica designado os servidores seguintes para fazer parte da comissão permanente de conciliação e Arrecadação conforme capítulo VII da Lei Complementar Municipal nº 161 de 08 de novembro de 2024:

a) José Eduardo Girândola Barbosa – Matrícula 5100;
b) Wilson Antônio de Oliveira Mendonça – Matrícula 5648;
c) Jean Carlo Ribeiro Dos Santos – Matrícula 4560.

Artigo 2º. Fica determinado que o servidor JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS receberá uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) ao Mês durante o exercício da presente Comissão.

Artigo 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Buritizal-SP., 08 de outubro de 2024.

Eng. Agr°. **DANIEL SARRETA**
Prefeito de Buritizal

Rua São Paulo, n.º 131, centro - Buritizal/SP. Cep. 14.570-000
Fone: (16)3751.9100 www.buritizal.sp.gov.br
e-mail: gabinete@buritizal.sp.gov.br

Editais

EDITAL 034/2024 -DDS
CONVOCAÇÃO PARA FRENTE DE TRABALHO

A prefeitura Municipal de Buritizal-SP através do Departamento da Administração pública,

convoca os candidatos selecionados para participarem do Programa Frente Popular de Trabalho 2023, instituído **pela Lei Municipal nº 1508 de 12 de dezembro de 2017, Lei Municipal nº 1567 de 27/02/2019 regulamentado pelo. Decreto nº2283 de 22 dezembro de 2017 e Lei nº 1605 de 20/01/2020 e Lei nº 1646 de 13 de janeiro de 2021 e Decreto nº 2571 de 13 de janeiro de 2021.Edita 034/2024**, devendo comparecer no dia 08/11/2024 das 09:00 as 11:00hs no Departamento da Administração Pública (Lei nº1567/2019), conforme contato do setor e orientações, munidos dos documentos originais de RG, CPF, comprovante de residência e Carteira de trabalho e Previdência Social.

O não comparecimento indicará a desistência e consequentemente a perda da vaga.

Observação: Que os candidatos habilitados e selecionados para participar do presente programa serão convocados para a respectiva vaga de acordo com as necessidades e efetivando com a assinatura do termo.

Buritizal 07 de novembro de 2024

AMANDA VIEIRA BRUNELLI
CAMILA SILVA DE SOUZA
LAURA RODRIGUES BRUNATO
MARIANA JUSTINA DE PAULA
VITORIA LORRAINE PEREIRA MAIA

Daniel Sarreta
Prefeito Municipal

.....